

PROJETO DE LEI N.º 3.590, DE 2008

(Do Sr. Edmilson Valentim)

Inclui os gastos com profissionais da enfermagem no rol de despesas médicas dedutíveis do imposto de renda da pessoa física.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-3479/2008.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A alínea "a" do inciso II do art. 8º da Lei nº 9.250, de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

	"Art. 8°					••••	
	II					••••	
	a) aos pag		·			•	
médicos, en			•	•		-	
fonoaudiólogos,	terapeutas	ocupacion	ais e ho	spitais, l	bem c	omo	as
despesas com ortopédicos e pi			•	radiológi	cos, a	parelh	OS

......" (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir do primeiro dia do ano seguinte.

JUSTIFICAÇÃO

A legislação tributária, reconhecendo a atual incapacidade do Estado no cumprimento eficiente do dever que lhe impõe a Constituição, no que diz respeito à garantia do direito à saúde, em caráter universal, permite que o contribuinte pessoa física deduza de sua renda bruta, para a determinação da base de cálculo do imposto de renda, as despesas com "médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias" (art. 8°, II, "a", da Lei nº 9.250, de 1995). Inexplicável a omissão do legislador quanto à enfermagem, nesse dispositivo. Omissão que perpetra injusta e descabida discriminação contra essa categoria.

3

competência para uma série de procedimentos na área da saúde, tais como a assistência às diversas necessidades do paciente (o chamado "home care"), os primeiros socorros, a realização de consultas de enfermagem (histórico, exame físico, diagnóstico), a solicitação de exames e a coleta de material para exames laboratoriais. Até mesmo procedimentos relacionados com atividades mais complexas, como a instalação e acompanhamento de alguns tratamentos fisioterápicos, a prescrição e a aplicação de certos medicamentos ou ainda o acompanhamento de hemodiálise, situam-se no âmbito das atribuições do

Trata-se, com efeito, de profissionais a quem a lei outorga

enfermeiro. A discriminação que ora se pretende corrigir estabeleceu, portanto, uma situação em que as despesas com certos procedimentos podem ou não ser

deduzidas da base de cálculo do imposto, dependendo da categoria profissional de

quem os tiver realizado: quando a cargo de algum integrante das privilegiadas com o arrolamento expresso na lei, os gastos são dedutíveis; quando, no entanto,

praticados por enfermeiros, os mesmos procedimentos não se podem abater do

imposto, em vista da ausência de previsão legal.

A proposta que ora se submete ao escrutínio do Congresso Nacional destina-se a corrigir essa discriminação. Uma discriminação mais do que injusta, até mesmo atentatória aos princípios da igualdade e da liberdade de exercício profissional. Conclamo, portanto, os ilustres Parlamentares desta Casa a emprestarem o apoio indispensável à sua aprovação.

Sala das Sessões, em 18 de Junho de 2008.

Deputado EDMILSON VALENTIM PCdoB/RJ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 9.250, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995

Altera a legislação do imposto de renda das pessoas físicas e dá outras providências.

	O PRESIDENTE DA REPUBLICA faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:
	CAPÍTULO III
	DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS
······································	

- Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:
- I de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;
 - II das deduções relativas:
- a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;
- b) a pagamentos de despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes, efetuados a estabelecimentos de ensino, relativamente à educação infantil, compreendendo as creches e as pré-escolas; ao ensino fundamental; ao ensino médio; à educação superior, compreendendo os cursos de graduação e de pós-graduação (mestrado, doutorado e especialização); e à educação profissional, compreendendo o ensino técnico e o tecnológico, até o limite anual individual de:
 - * Alínea b, caput, com redação dada pela Lei nº 11.482, de 31/05/2007.
- 1. R\$ 2.480,66 (dois mil, quatrocentos e oitenta reais e sessenta e seis centavos), para o ano-calendário de 2007;
 - * Item 1 com redação dada pela Lei nº 11.482, de 31/05/2007.
- 2. R\$ 2.592,29 (dois mil, quinhentos e noventa e dois reais e vinte e nove centavos), para o ano-calendário de 2008;
 - * Item 2 com redação dada pela Lei nº 11.482, de 31/05/2007.
- 3. R\$ 2.708,94 (dois mil, setecentos e oito reais e noventa e quatro centavos), para o ano-calendário de 2009;
 - * Item 3 com redação dada pela Lei nº 11.482, de 31/05/2007.

- 4. R\$ 2.830,84 (dois mil, oitocentos e trinta reais e oitenta e quatro centavos), a partir do ano-calendário de 2010;
 - * Item 4 com redação dada pela Lei nº 11.482, de 31/05/2007.
 - 5. (Revogado pela Lei nº 11.482, de 31/05/2007).
 - c) à quantia, por dependente, de:
 - * Alínea c, caput, com redação dada pela Lei nº 11.482, de 31/05/2007.
- 1. R\$ 1.584,60 (mil, quinhentos e oitenta e quatro reais e sessenta centavos), para o ano-calendário de 2007;
 - * Item 1 acrescido pela Lei nº 11.482, de 31/05/2007.
- 2. R\$ 1.655,88 (mil, seiscentos e cinqüenta e cinco reais e oitenta e oito centavos), para o ano-calendário de 2008;
 - * Item 2 acrescido pela Lei nº 11.482, de 31/05/2007.
- 3. R\$ 1.730,40 (mil, setecentos e trinta reais e quarenta centavos), para o anocalendário de 2009;
 - * Item 3 acrescido pela Lei nº 11.482, de 31/05/2007.
- 4. R\$ 1.808,28 (mil, oitocentos e oito reais e vinte e oito centavos), a partir do ano-calendário de 2010.
 - * Item 4 acrescido pela Lei nº 11.482, de 31/05/2007.
- d) às contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
- e) às contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social;
- f) às importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais;
- g) às despesas escrituradas no Livro Caixa, previstas nos incisos I a III do art. 6º da Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990, no caso de trabalho não-assalariado, inclusive dos leiloeiros e dos titulares de serviços notariais e de registro.
- § 1º A quantia correspondente à parcela isenta dos rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno, ou por entidade de previdência privada, representada pela soma dos valores mensais computados a partir do mês em que o contribuinte completar sessenta e cinco anos de idade, não integrará a soma de que trata o inciso I.
 - § 2º O disposto na alínea a do inciso II:
- I aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidade que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza:
- II restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;
- III limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

- IV não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;
- V no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário.
- § 3º As despesas médicas e de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente, poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do imposto de renda na declaração, observado, no caso de despesas de educação, o limite previsto na alínea b do inciso II deste artigo.

Art. 9° O resultado da atividade rural, apurado na forma da Lei n° 8.023, de 12 de abril de 1990, com as alterações posteriores, quando positivo, integrará a base de cálculo do imposto definida no artigo anterior.
··
FIM DO DOCUMENTO